

Parecer

Processo Administrativo nº 01.01.3051.2022

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município



EMENTA: MODALIDADE CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE INTERESSE ECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.LEI Nº 8.666/93.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, tendo por objeto "Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para futura e eventual para contratação de Pessoa Jurídica para prestação de manutenção predial preventiva e corretiva das instalações, nas áreas privativas dos patrimônios públicos da prefeitura de Uruará vinculados a Secretaria Municipal de Educação."

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital supracitado, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.



## **FUNDAMENTAÇÃO**DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO



A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência, e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

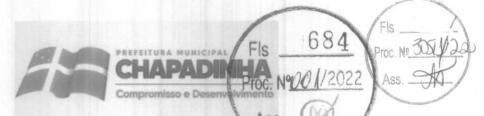
Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o



contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação".

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringirse-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação, bem como a Comissão Permanente de Licitação e seus demais membros, sobre a responsabilidade da veracidade dos documentos colacionados ao presente procedimento licitatório.

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Pública nº001/2022 que tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tem por Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente procedimento atendeu o artigo 38. Do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Os princípios esculpidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal.

Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município, conforme previsto no caput do Art. 21 da Lei nº 8.666/93 estando o seu instrumento convocatório devidamente publicado no prazo legal.

Diante ao exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestados a regularidade jurídico-formal do





procedimento, o qual entendemos aptos a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observados as formalidades legais.

A

Proc. NOCT 120

Ass

## CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vícios de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois o objeto do certame ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório e que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à douta apreciação superior.

Encaminhem-se os autos a CPL desta Municipalidade para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Chapadinha, 08 de agosto de 2022.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Agrian arvalho

Assessoria Jurídica do Município de Chapadinha/MA

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho Assesora Jurídica

## DESPACHO



DA.....: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AO......: Exmº. Sr. Alberto Carlos Pereira Junior-Secretário Adjunta de Administração

ASSUNTO.: COMUNICAÇÃO (FAZ)

Senhor Ordenador,

Com o presente submetemos a apreciação de V. Sa., a documentação correspondente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 001/2022, de 25 de Julho de 2022 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA, referente a a contratação de empresa para prestação de serviços médicos pelo prazo de 12(doze) meses de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como proponente a seguinte licitante: MEDSERVICE LTDA, CNPJ. Nº 26.667.763/0001-84, com o valor total de R\$ 19.385.394,76 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Informamos que após exames detalhado de toda a documentação, proposta de preço, esta comissão deliberou unânime, concluindo que o seguinte licitante foi vencedor e pôr apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, MEDSERVICE LTDA, CNPJ. Nº 26.667.763/0001-84, com o valor total de R\$ 19.385.394,76 (dezenove milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).

Estando toda a documentação dentro da mais perfeita normalidade e de acordo com as exigência legais, remetemos o presente processo para que V. Sa., promova o que couber.

Chapadinha, 09 de Agosto de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO

NOME

Presidente 1

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Membro

NAYRA TACYANNA DE ARAÚJO SOUSA

Membro

SELLY NASCIMENTO MEIRELES

ASSINATURA

Prefeitura Mun. de Chapadinha Selly Nascimento Meireles Pinto Membro CPL

Menry